

A IMPORTÂNCIA DA MEDIAÇÃO FAMILIAR NA BUSCA PELA EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA DA POPULAÇÃO BRASILEIRA.

Renato Rosetti Vallim de Castro (IC) e Álvaro Sérgio Cavaggioni (Orientador).

Apoio: PIVIC Mackenzie.

RESUMO

Infelizmente, na sociedade brasileira atual, há uma forte disseminação quanto à cultura da adjudicação dos conflitos interpessoais familiares. Ao as pessoas se depararem diante de uma situação desconfortável com algum familiar, se vêem incapacitadas de resolverem-na de modo coerente, racional e satisfatório; assim, por conta da ausência de um diálogo cooperativo entre as partes, raramente estas encontram uma solução justa ao problema, destinando tal resolução à jurisdição estatal. Ante ao exposto, este estudo tem como objetivo viabilizar uma reflexão acerca da utilização do instituto da mediação como um método de garantir, à população brasileira, o devido acesso à justiça através de um tratamento adequado, justo e satisfativo de suas relações familiares conflituosas. Os resultados obtidos proporcionaram a identificação da importância do instituto da mediação na busca pela ressignificação dos conflitos familiares e, conseqüentemente, numa Pacificação Social; entretanto, evidenciou-se o total desconhecimento, deste instituto e sua relevância, pela população. Por fim, concluindo, é possível afirmar que o Brasil, com a implantação da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, deu um grande passo quanto ao incentivo de Políticas Públicas que objetivem o tratamento de conflitos pelos próprios cidadãos neles envolvidos, adquirindo uma posição de protagonismo de suas próprias vidas e, principalmente, obtendo o real significado de acesso à justiça; contudo, passados 7 anos desde essa inovação jurisdicional na prestação do serviço público, fica evidente o total desconhecimento, pela sociedade, de qualquer método alternativo de solução de conflitos, inclusive a mediação, por conta da não divulgação pública destes institutos.

Palavras Chave: Acesso à Justiça. Mediação familiar. Ressignificação dos conflitos.

ABSTRACT

Unfortunately, in today's Brazilian society, there is a strong dissemination of the culture of adjudication of family interpersonal conflicts. When people are faced with an uncomfortable situation with a relative, they find themselves unable to solve it in a coherent, rational and satisfactory way; Thus, because of the absence of a cooperative dialogue between the parties, they rarely find a fair solution to the problem, and such resolution is headed to state jurisdiction. In view of the foregoing, this study aims to make possible a reflection on the use of the

mediation institute as a method to guarantee, to the Brazilian population, due access to justice through an adequate, fair and satisfactory treatment of their conflicting family relationships. The results obtained allowed the identification of the importance of the mediation institute in the search for the redetermination of the family conflicts and, consequently, in a social pacification; However, the total ignorance of this institute and its relevance by the population was evidenced. Finally, it is possible to affirm that Brazil, with the implementation of Resolution 125/2010 of the National Council of Justice, has taken a great step in encouraging public policies that aim at the treatment of conflicts by the citizens themselves involved in them, acquiring a position of their own lives and, mainly, obtaining the real meaning of access to justice; however, 7 years after this judicial innovation in the provision of the public service, it is evident the total lack of knowledge by society of any alternative method of conflict resolution, including mediation, due to the non-public disclosure of these institutes.

Key words: Access to justice. Family mediation. Redetermination of conflicts.

1. INTRODUÇÃO

O homem é um ser dotado de razão, emoções, ideologias, sentimentos e vivências, onde cada indivíduo possui sua peculiaridade de acordo com sua educação, contexto político-social-econômico inserido e momentos fáticos vividos. Assim, é necessário esclarecer que cada pessoa possui personalidades diferentes e, diante de uma outra contrária à sua, é possível que divergências possam surgir nesta relação; eis que, portanto, pode-se identificar o nascimento de um conflito. Esta contrariedade de percepções e pensamentos existente na identidade de cada um muitas vezes resulta em uma situação conflituosa extremamente desagradável e desgastante, prolongada por um período de tempo extenso e afetando, também, pessoas além das pertencentes aos polos do problema. Portanto, é importante ressaltar a desqualificação do conflito nas relações interpessoais como algo inteiramente negativo, tendo em vista sua importância para o aprendizado e maturação de cada um durante seu ciclo vital, a ponto de objetivar sua resignificação e estabelecer uma relação positiva com olhos para o futuro.

Infelizmente, a sociedade brasileira se encontra em uma grave crise do Poder Judiciário, visto que a quantidade de ações recebidas, ao dia, cresce cada vez mais; assim os juízes, detentores do poder de dizer o direito, viabilizam a existência da “cultura da sentença” ao invés de proporcionar um ambiente em que as partes possam resolver seus conflitos pacificamente por meio de diálogo. Deste modo, devido à esta crescente e evidente problemática do sistema judiciário brasileiro, motivada pelo elevado índice de insatisfação da população com os serviços recebidos e, inclusive, com a morosidade processual, faz-se necessário a utilização de novos métodos alternativos e adequados de solução de conflitos, dentre eles a mediação, como premissa para a obtenção de uma nova realidade do Poder Judiciário no futuro.

Conceitualmente, a mediação se configura por ser um método autocompositivo de solução de conflitos, cujo se baseia na existência de um terceiro imparcial capacitado para promover a intermediação do diálogo entre as partes conflitantes com o escopo principal de reestruturar o sistema comunicacional até então prejudicado e, conseqüentemente e eventualmente, proporcionar a solução – por meio da cooperação mútua dos mediandos – do conflito. A partir de então, podemos desconstruir o paradigma existente na atualidade de que a mediação é meramente um meio de desafogar o judiciário, tornando-o menos moroso e barato, para construirmos uma ideologia de que esta técnica visa “a formação de um sentimento de cidadania absoluta, como corolário ao princípio constitucional da dignidade humana” (BARBOSA, 2016, 65-73) como forma de transformar os conflitos; e, principalmente,

na garantia do direito fundamental de todo cidadão brasileiro em possuir um sistema judiciário íntegro e capaz de proporcionar o devido acesso à justiça.

No entanto, a população brasileira não vê tal instituto com bons olhos, devido à falta de conhecimento necessário e, principalmente, ao pensamento de que apenas os conflitos adjudicados e sentenciados pelo juiz comportam o devido respaldo da justiça. Diante desta realidade conceitual brasileira, objetiva-se a promoção de uma reflexão social, por meio de estudos e análises doutrinárias, quanto à utilização da mediação como um inovador método de solução de conflitos familiares, de modo a ressignificá-los, estimulando a pacificação social. Ademais, ressalta-se a importância do trabalho de pesquisa de campo como método de coletar dados que reafirmem a concepção atual existente acerca do tamanho desconhecimento da população quanto à existência de métodos alternativos de solução de conflitos – sobretudo a mediação; e, inclusive, proporcionar o acesso fácil e claro à informações básicas sobre o conceito e funcionamento deste instituto.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

A atual Constituição Federal do Brasil estabelece, em seu art. 5º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, garantindo a existência do princípio do acesso à justiça/ inafastabilidade da jurisdição. Contudo, antes do estudo aprofundado sobre tal instituto, deve-se entender – brevemente – seu surgimento e desenvolvimento durante a História.

Marcado contextualmente pela ascensão de uma nova corrente ideológica do século XVIII, denominada como Iluminismo, René Descartes foi um dos responsáveis pela transição do pensamento Teocêntrico para o Antropocêntrico. A base fundamental deste novo conceito filosófico é caracterizada pelo uso da Racionalidade, uma vez que o homem deveria utilizar da razão e ciência para atingir uma verdade absoluta sobre as coisas e compreender melhor o conhecimento do mundo. A partir de tal premissa, Descartes desenvolveu um método de raciocínio lógico-dedutivo, o qual se baseava na análise e questionamento sobre determinada evidência, ao ponto que sua síntese transformaria uma generalidade em algo concreto e particular. Neste sentido, “[...] mas é em Descartes que a cientificidade consolida seu modelo nas bases hoje predominantes, tomando para si a Razão como única base e caminho para um conhecimento que pretenda alcançar a verdade sobre a natureza”. (JAPIASSU, 1996 apoud GOMES NETO, 2005, p. 26).

Assim, diante desta novidade ideológica, a análise da teoria jurídica passou a ser desenvolvida com os princípios da racionalidade, ensejando o advento do Jusracionalismo;

ademais, Hans Kelsen, com sua obra “Teoria Pura do Direito” passou a avolumar a Ciência do Direito, com o objetivo de, nas palavras de Bittar e Almeida, “[...] estudar as estruturas com as quais se constrói o Direito Positivo, estruturas que seriam comuns a todos os sistemas, independentemente de sua localização geográfica ou de sua situação históricotemporal”. (2012, p. 404); ou seja, este campo epistemológico, segundo a teoria kelseniana, exclui “todo o conteúdo de sociologia, de justiça e seus respectivos juízos axiológicos” devendo ser, portanto, “a ciência que procura descrever o funcionamento e o maquinismo das normas jurídicas”. (BITTAR; ALMEIDA, 2012, p. 404). Não obstante, Kelsen estimulou o Positivismo Jurídico, visto que utilizava das categorias do ser (*Sein*) e do dever ser (*Sollen*) para separar o que seria do mundo jurídico ou não jurídico, cooperando com uma sistematização da teoria do Direito, objetivando a interpretação e elaboração mais pura possível das normas jurídicas; eis que, então, criou-se mais um conceito científico: a dogmática-jurídica. Esta, por sua vez, fundamenta-se na ideia de obtenção de uma premissa inicial a qual, mediante análise, interpretação e valoração, seria lapidada para, enfim, se tornar um estudo particular acerca de determinada norma jurídica. Isto posto, identifica-se a dogmática-jurídica, por fim, na hermenêutica lógico-dedutiva de situações próprias do Direito, as quais deveriam ser normatizadas pelo Estado a fim de garantir as necessidades do indivíduo. Contudo, sintetiza Gomes Neto:

O referido mecanismo é chave ao funcionamento da doutrina do positivismo jurídico Kelseniano, pois satisfaz o estudioso, no que concerne à caracterização empírica de seu sistema cognitivo, apenas com o mero contato entre a realidade material e as estruturas abstratas, representada pela coincidência entre verificação fenomenológica e a previsão normativa. (2005, p. 34).

No entanto, as técnicas da razão e suas metodologias lógico-dedutivas desenvolvidas, tanto por Descartes quanto por Kelsen, afundaram-se num mar de incertezas e dúvidas, uma vez que tais teorias não eram mais vistas como meios concretos de se obter algum resultado prático; pois, “neste sentido, a atual crise da Razão constitui a manifestação de uma revolta da racionalidade contra a racionalização, cujo resultado mais visível é o desencantamento de um processo de desrazão”. (JAPIASSU apud GOMES NETO, 2005, p. 40); então, a partir desta nova fase da Ciência do Direito, denominada como *pósmodernidade jurídica*, viu-se a necessidade de uma reestruturação dos pilares do Positivismo Jurídico. Portanto, ressurgiu o critério axiológico do estudo da ciência jurídica, juntamente com a interdisciplinaridade – diferentemente da tese defendida por Hans Kelsen – a fim de garantir o aperfeiçoamento prático dos resultados obtidos nos estudos. Trata-se da percepção das necessidades sociais, diante das matérias sociológicas, culturais, costumeiras e históricas, resultando no estudo e interpretação, portanto, por meio de uma nova sistemática metodológica histórico-comparativa

e contextual, como bem lembra Cappelletti ao citar que “[...] os progressos no desenvolvimento das normas processuais, se vistos em seu significado real e profundo, aparecem conectados estreitamente com as transformações culturais dos povos”. (1971 apud GOMES NETO, 2005, p. 47).

Mauro Cappelletti, em seus estudos teóricos, identificou a importância de relacionar esta valoração axiológica com os conceitos processuais existentes, uma vez que a consequência se daria pela efetividade do acesso, por todos, à Justiça. Cria-se, portanto, uma nova perspectiva processual interligada a teorias racionais lógico-dedutivas baseadas em critérios interpretativos axiológicos e interdisciplinares. O jurista italiano introduz a inédita concepção de efetividade do acesso à Justiça, uma vez que, por defender o estudo histórico-contextual de determinado local e, assim, de determinada norma, auxilia na produção de um sistema instrumental (formal) inteiramente conexo com o direito substancial (material). Parte-se de uma premissa jamais idealizada anteriormente pela Teoria Pura do Direito; assim, a fase instrumental do processo procurou sanar as falhas do ordenamento processual mediante a inserção de conceitos econômicos, sociais, psicológicos e antropológicos para, enfim, alcançar resultados práticos na resolução de conflitos de interesses e satisfação das demandas sociais. Contudo, diz-se que

estes saberes tornam-se aliados da luta pelo ‘*acesso à justiça*’ (fenômeno amplamente informado pelo valor “*efetividade*”), ao passo que quebram os ícones da perfectibilidade e universalidade do sistema processual, informando os resultados substanciais da atividade jurisdicional e apresentando os anseios dos excluídos ou menos favorecidos pelo sistema. (DINAMARCO, 1996 apud GOMES NETO, 2005, p. 56)

Contanto, Cappelletti foi o grande pioneiro na introdução de um novo conceito na ordem instrumental: o acesso à justiça. Assim, o autor italiano desenvolveu uma linha de raciocínio visando aperfeiçoar a implementação e propagação deste instituto na realidade social mundial, ramificando seu pensamento em três vertentes distintas, porém, conexas. A primeira, denominada como “a primeira onda – a assistência judiciária” tem, como objetivo, “[...] buscar métodos para proporcionar o acesso à justiça àqueles que não podem pagar um advogado [...]” (CAOVILLA, 2003, p. 26), segmentando-a em dois recursos a) *Judicare*, cujo ideal é a promoção da assistência judiciária por advogados particulares custeados pelo Estado; b) advogados públicos, os quais obteriam a missão de prestar “auxílio judicial e informativo/ preventivo aos pobres, realizando o verdadeiro sentido do acesso à justiça [...]” (CAPPELLETTI e GARTH, 1988 apud CAOVILLA, 2003, p. 28) tratando-se, portanto, de uma assistência jurídica protetora da classe pobre. Devido às limitações de ambos os recursos idealizados por Cappelletti, viu-se a importância da junção destes para uma devida e concreta

obtenção do acesso à justiça; assim, permitindo “[...] que os indivíduos escolham entre os serviços personalizados de um advogado particular e a capacitação especial dos advogados de equipe, mais sintonizados com os problemas dos pobres”. (CAOVILLA, 2003, p. 29).

A “segunda onda – representação para os interesses difusos” marca a transição do aspecto individualista do processo para uma concepção extremamente social; assim, por meio de reformas na sistematização processual, caberia ao legislador promover garantias de acesso efetivo à justiça em prol de toda uma coletividade, por meio dos direitos difusos.

Eis a definição desta segunda vertente nas palavras de Caovilla: “a ‘segunda onda’ surgiu da necessidade de criação de um sistema que cuidasse dos interesses das pessoas não somente de forma individual”. (2003, p. 30). E, por fim, a “terceira onda – enfoque de acesso à justiça” objetiva implementar, no sistema judiciário, meios que ampliem, no sentido *stricto sensu*, o acesso à justiça; busca-se o desenvolvimento de métodos alternativos simplificados de tutela jurisdicional, procurando “a consolidação de uma justiça igualitária, que outorgue, efetivamente, o direito à representação legal para indivíduos e grupos de pessoas”. (CAOVILLA, 2003, p. 33). Por fim, nasce uma nova concepção sobre o direito processual, a qual tem, como escopo, a alteração da ordem processual individualista para uma visão de ordem social e coletiva; nas palavras de Cappelletti, “a jurisdição é apresentada, sob este enfoque, na qualidade de prestação de um serviço público, vez que é dever do Estado promover a paz social pela heterocomposição dos conflitos, por ter assumido o monopólio desse mister”. (GOMES NETO, 2005, p. 57); e, como bem sinaliza

Didier Jr, “[...] o direito de ação não apenas garante a mera provocação do Poder Judiciário. O direito de ação é o direito a uma jurisdição qualificada; direito a uma jurisdição tempestiva, adequada e efetiva” (2015, p. 181) passando a redefinir a perspectiva de análise dos pilares da justiça pelos operadores do direito. Diante desta exposição argumentativa, “é por isso, em torno da instrumentalidade e efetividade dos remédios processuais, que se há de desenvolver a doutrina do processo de nosso tempo”. (THEODORO JÚNIOR, 2010, p. 67).

Quanto ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, sua real intenção é determinar que todo indivíduo, ao ser lesado ou sofrer ameaça a direito, tenha o direito de acionar o Judiciário, o qual deverá aplicar todos os esforços necessários para a obtenção integral da proteção ao direito pretendido pelas partes. Para o prosseguimento do entendimento da matéria, vale frisar a existência de dois conceitos doutrinários que circundam este inciso constitucional, abordando divergências conceituais sobre a redação legal, como bem salienta Nelson Nery Júnior: “[...] podemos verificar que o direito de ação é um direito cívico e abstrato, vale dizer, é um direito subjetivo à sentença *tout court*, seja essa de acolhimento ou de rejeição da pretensão, desde que preenchidas as condições da ação” (1994 apud MORAES, 2015, p. 87) remetendo à compreensão de que o inciso se refere tão somente ao acesso ao

judiciário, pois basta a apreciação jurisdicional e a conclusão de uma sentença judicial. Humberto Theodoro Júnior também expressou acerca do mero caráter contencioso do processo, alegando que “[...] tanto para o autor como para o réu, a ação é o direito a um pronunciamento estatal que solucione o litígio, fazendo desaparecer a incerteza ou a insegurança gerada pelo conflito de interesses, pouco importando qual seja a solução a ser dada pelo juiz”. (2010, p. 64).

Por outro lado, há uma nova e importante vertente destinada a alterar essa realidade processual fundamentada no mero parecer, do magistrado, de uma sentença (favorável ou não) que objetiva apenas resolver o conflito – e não transformá-lo; Watanabe descreve a necessidade de uma nova perspectiva social e jurídica como meio de acesso à justiça, uma vez que “disso tudo nasceu a chamada cultura da sentença, que se consolida assustadoramente. Os juízes preferem proferir sentença ao invés de tentar conciliar as partes para a obtenção da solução amigável dos conflitos”. (2013, p. 7).

Complementando o pensamento, José Afonso da Silva defende o pensamento de que “[...] o direito de acesso à justiça, consubstanciado no dispositivo em comentário, não pode e nem deve significar apenas o direito formal de invocar a jurisdição, mas o direito a uma decisão justa. Não fora assim, aquela apreciação seria vazia de conteúdo valorativo”. (2009, p. 132); bem como também expressa Kazuo Watanabe, sobre o assunto, que “a problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa”, (1988, p. 128) ambos defendendo a ideologia de que o simples acesso ao judiciário é completamente diferente do acesso à justiça, uma vez que aquele se baseia unicamente do poder do cidadão em acionar a tutela jurisdicional do Estado, com a intenção de receber uma sentença favorável ou não à sua pretensão (resolvendo o problema) enquanto, este, visa uma apreciação completa e regular da lide, compartilhando do fundamento sobre o dever do Judiciário em analisar cada caso concreto considerando fielmente o contexto social, as partes, os motivos, as pretensões e até os interesses que envolvam a existência do litígio objetivando, exclusivamente, a obtenção de um resultado justo e satisfatório para ambas as partes com a resolução do problema e, inclusive, a manutenção do vínculo entre os litigantes. Cuida-se, contudo, da inserção do conceito de instrumentalidade do processo, o qual tem como escopo redefinir a função processual, garantindo a análise justa, íntegra e humana pelo magistrado e determinando, assim, a igualdade de força entre as partes do litígio.

O principal questionamento a ser discutido se funda na importância de se aperfeiçoar e aplicar, de modo eficaz, o direito que circunda o princípio da inafastabilidade da jurisdição, proporcionando aos indivíduos o real significado ao acesso à justiça.

Ao discorrer perante a inafastabilidade da jurisdição, insere-se no estudo a temática do distanciamento da camada populacional de baixa renda com o meio processual tradicional – processo judicial – por ser moroso, formal, caro e de difícil acesso. Muito desta realidade se deve à falta do devido cuidado, pelo Estado, com as camadas sociais menos abastadas, uma vez que estas se veem num contexto social com educação, saúde, assistência e moradia extremamente limitadas e, em muitos casos, inexistentes. Esta carência ao acesso de condições básicas que um cidadão deveria possuir resulta em uma forte dúvida acerca da existência de seus direitos:

[...] na sociedade contemporânea, assim, torna-se muito difícil, principalmente para os pobres, a percepção da existência de um direito. Tal dificuldade poderia ser contornada se os mais humildes tivessem acesso à orientação e à informação jurídicas. Porém, se assistência judiciária tem suas deficiências, a assistência judiciária é um sonho ainda muito distante. (MARINONI, 2000 apud CAOVIALLA, 2003, p. 38-39).

Portanto, torna-se importante o aprimoramento de técnicas processuais e sociais, interligadas, a fim de aproximar a população – de todas as camadas sociais e econômicas – à concretização da eficácia de seus direitos, uma vez que “a falta de condição financeira não pode ser motivo de inacessibilidade à justiça, tornando-a um privilégio de poucos”. (NALINI, 1994 apud CAOVIALLA, 2003, p. 58); é diante deste cenário que se exalta a importância dos métodos alternativos de solução de conflitos, cujos são considerados o caminho mais eficiente, prático, simples e rápido de se obter a tutela jurisdicional justa e eficaz. Para tanto, cabe ao Estado, mais precisamente às políticas ligadas ao Judiciário, promover inovações de mecanismos de solução dos conflitos. Eis que, no ano de 2010, o Conselho Nacional de Justiça implantou, por meio da Resolução 125, medidas públicas a serem estimuladas pelo Poder Judiciário visando a incorporação, principalmente através dos CEJUSC’S (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania), dos Métodos Adequados de Solução de Conflitos, objetivando o acesso à ordem jurídica justa, visto que “tratou-se do marco de uma política pública judiciária, pela qual a resolução consensual dos conflitos seria paulatinamente organizada na sociedade civil a partir do próprio Poder Judiciário”. (SALLES; LORENCINI; DA SILVA, 2012, p. 9).

Para que se possa almejar o reconhecimento da cidadania ao povo brasileiro, necessário será a criação de novos institutos processuais, por meio de novas técnicas alternativas para o exercício dos direitos das pessoas, que objetivem a igualdade das partes, a celeridade dos procedimentos e, acima de tudo, a justiça nas decisões. (CAOVILLA, 2003, p. 46-47).

Outro aspecto importante de se recordar é o vasto crescimento populacional brasileiro, fator gerador do elevado índice de processos judiciais em curso, bem como sua morosidade; tal realidade é fruto, mais uma vez, do princípio contencioso que aflora na sociedade brasileira, vez que esta confia apenas e exclusivamente na via processual tradicional em busca da tentativa de ter seus direitos tutelados.

Neste importante momento de reflexão, torna-se extremamente valoroso destacar o papel das técnicas da mediação para a possibilidade de se atingir, integralmente, o acesso à justiça promovendo um tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário implicando no acesso à ordem jurídica justa. (WATANABE, 2012, p. 93). Por fim, podemos concluir nossa reflexão sobre a temática do acesso à justiça nas palavras de Wolkmer:

Verifica-se que o Poder Judiciário brasileiro é inviável para a maioria da população brasileira, por ser caro, moroso e de difícil acesso. Por essas razões, outras formas de resolução de conflitos devem ser implantadas, com o objetivo de dar mais eficiência na resolução dos problemas de acesso à justiça. (1994 apud CAOVILLA, 2003, p. 65).

A mediação se engloba no campo dos métodos adequados de solução de conflitos cuja característica se dá pela participação de um terceiro imparcial, sob a proposta de facilitar a comunicação entre os mediandos, por meio de técnicas e ferramentas próprias. Pelo exposto na redação do Novo CPC, em seu artigo 165, §3º:

O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Nas palavras de Calmon, “a mediação é, pois, um mecanismo não adversarial em que um terceiro imparcial que não tem poder sobre as partes as ajuda para que, em forma cooperativa, encontrem o ponto de harmonia do conflito” (2015, p. 112) e complementa: “considerando, ainda, os aspectos próprios da mediação, que diferenciam esse mecanismo dos demais, ressalta-se sua grande vantagem em proporcionar a solução do relacionamento e não somente do problema emergente” (2015, p. 118); assim, o objetivo principal deste instituto não é de se buscar um acordo entre as partes mas sim, promover uma reaproximação

destas devido à precariedade da comunicação na relação, promovendo a ressignificação do conflito. Como bem sintetiza Adolfo Braga Neto,

Em mediação [...] está se buscando alinhar uma nova visão obtida de um redirecionamento de observação analítica muito mais voltada para as relações interpessoais, tendo como premissa básica o futuro póscontrovérsia e muito menos a visão mais comum do processo judicial em si, que visa, sobretudo, o passado e, com isso, realizar um exercício muito mais aprofundado de controvérsia em si mesma, o que resulta em resoluções onde se aplica meramente, na maioria dos casos, a legislação vigente para o fato já ocorrido sem qualquer preocupação, ou mesmo uma preocupação menor, para aquela própria relação onde a controvérsia foi gerada.

Assim [...] busca-se maior pacificação dos conflitos dentro de uma nova realidade baseada na solução privada dos mesmos, abrindo-se a possibilidade do indivíduo exercer sua cidadania plena, por intermédio de sua capacitação, na resolução de suas próprias controvérsias. (2013, p. 6465).

A partir desta breve introdução é que podemos desconstruir o paradigma existente na atualidade de que a mediação é meramente um meio de desafogar o judiciário, a fim de torná-lo menos moroso e barato, para a construção de uma ideologia focada na “formação de um sentimento de cidadania absoluta, como corolário ao princípio constitucional da dignidade humana” (BARBOSA, 2016, 65-73) com base na regulação social, como forma de transformar os conflitos. (BARBOSA, 2016, 65-73). Deste modo, “pela mediação busca-se o restabelecimento do laço social pela comunicação, sem que o mediador tenha poder ou autoridade para obrigar os mediandos a criarem ligações ou a aceitarem acordos”. (ASSIS, 2013, p. 5-29).

O conflito é algo inerente à sociedade, presente em qualquer relação humana pois cada ser humano possui suas crenças, valores, dogmas, vivências e opiniões, diferenciando-o dos demais; assim, é impossível afastar as divergências relacionais da sociedade devendo, então, iniciar um gerenciamento adequado deste conflito (eis a importância da atuação do mediador). É sabido que, no ambiente familiar, muitas questões antagônicas podem surgir, ocasionando numa quebra de harmonia e, conseqüentemente, na ausência de comunicação. No seio da família, as emoções são sempre mais afloradas pois o convívio, afeto, intimidade e ligação são maiores resultando em sentimentos extremados – de amor e ódio – em questões de minutos, por conta de um eventual ruído comunicacional. Essencial a lembrança de que a mediação ora aqui tratada, em nada pertence ao campo epistemológico do Direito mas sim, ao campo ético, filosófico e social, por se tratar de conflitos relacionais fáticos vividos pelas famílias, cujas elas mesmas serão as responsáveis por solucioná-los como bem entenderem, com o auxílio de um terceiro imparcial e não julgador (mediador):

[...] a mediação interdisciplinar familiar é aqui entendida como experiência emocional, com a participação de todos os sujeitos implicados em sua dinâmica, mediandos e mediador. Nessa experiência emocional dá-se um contorno, uma nova forma aos elementos que já estavam presentes, possível no confronto com o desconhecido e com as diferenças. Há uma mudança de vértice porque todos aprendem da experiência. (ASSIS, 2013, p. 17).

Sob esta ótica do conflito familiar, o papel do mediador durante a mediação é de proporcionar a reaproximação das partes através de uma comunicação bem construída e desenvolvida, objetivando a transformação do conflito de algo destrutivo em construtivo e estimulando a cooperação na busca de um ressignificado à situação. Para tanto, o terceiro facilitador deve dar extrema importância à técnica da escuta ativa durante os ciclos narrativos das sessões, ao ponto de desconstruir as histórias originais por meio de novas histórias, vinculadas à todo o contexto histórico dos mediandos (método sistêmico) a fim de, após um momento de reflexão individual, poder chegar à um momento de transformação do conflito.

O que se quer refletir é que da mesma forma que o olhar (e escuta) do mediador busca outro sentido ao conflito, lhe dando uma significação, ele, o mediador, contribui para que os mediandos consigam ir mais longe, na compreensão do conflito, ressignificando-o. (ASSIS, 2013, p. 12).

Não obstante, cabe ao mediador saber identificar e se colocar no seu devido lugar de terceiro facilitador e imparcial do procedimento de mediação. Assim, SALLES, LORENCINI e SILVA citam cinco diretrizes fundamentais a serem aplicadas pelo mediador durante cada sessão. São estas: a) *imparcialidade* – a qual corresponde na impossibilidade do mediador em deixar sobressair às partes qualquer tipo de ideologia, preconceito, paradigma, expectativa, sugestão ou conselho subjetivo referente ao caso, a ponto de gerar desconforto às partes; b) *independência* – leva-se em consideração o dever de inexistir algum tipo de vínculo entre o mediador e quaisquer das partes antes, durante e depois do processo de mediação, sob condição de presumir certa imparcialidade; c) *confidencialidade* – cuja se mantém na concepção sobre o dever de sigilo pelo mediador, mediandos e participantes do procedimento de mediação quanto à matéria e seus temas abordados; d) *competência* – trata-se da adequada qualificação do mediador para se propor a realizar as mediações uma vez que, para tal, faz-se necessário sua devida capacitação; e) *diligência* – por fim, cabe ao mediador o dever de zelo pela mediação, se atentando a cada princípio, técnica e etapa da mediação, com o objetivo de manter certa coerência e qualidade pela atividade exercida, primando pelos interesses e necessidades das partes. (2012, p. 114-115.). E, por fim, sintetiza o CALMON:

O mediador tem por objetivo permitir que as partes se escutem e compreendam a si mesmas e entre si, reconheçam, entendam e hierarquizem seus próprios interesses e necessidades, enunciem, junto com o mediador, opções que permitam chegar a um acordo justo, implementável e durável, mas tão flexível quanto seja necessário para preservar a possibilidade de futuros ajustes de suas cláusulas. (2015, p. 116).

Parece evidente a importância de uma atuação regrada e ética por parte do mediador, pois qualquer desvio de uma das cinco condutas citadas pode prejudicar todo o procedimento. Se, por eventualidade, vier a surgir algum tipo de questionamento mais técnico, sua função é de se manter na devida posição única de intermediador e proporcionar aos mediados a oportunidade de buscarem as informações necessárias, seja por meio de advogado, engenheiro ou outro profissional competente.

Ademais, é visível a percepção da importância do mediador em se relacionar com outras disciplinas distintas da área jurídica, tendo em vista o forte caráter de interdisciplinaridade na prática mediativa. Em se tratando de questões do âmbito familiar, é extremamente essencial a atuação do mediador com o uso de técnicas de mediação, assuntos jurídicos, estudos sociais e psicanalíticos, bem como estar humanamente bem consigo mesmo para, então, possuir plenas condições de trabalhar de modo a condicionar uma sessão de mediação eficaz e satisfativa às partes, atendendo todos os princípios, objetivos e ideais que regem o instituto. A partir de uma abordagem completa e incisiva nos conflitos interpessoais das partes, torna-se possível adentrá-lo de modo a compreendê-lo por inteiro e, conseqüentemente, encontrar questões conflituosas ocultas até então. Assim, “[...] o mediador deve ajudar as partes, fazer com que olhem a si mesmas e não ao conflito, como se ele fosse alguma coisa absolutamente exterior a elas mesmas.” (DA SILVA, L., 2013, p. 160-181), vez que

[...] na mediação as partes trazem à baila outros problemas periféricos que, em princípio, não estão diretamente relacionados ao conflito que as partes inicialmente buscam resolver. É nessa medida que a mediação proporciona uma resolução real do conflito – pois abrange questões centrais e satélites que afligem o relacionamento das partes dissidentes – e, por conseguinte, previne futuras demandas. (DA SILVA, L., 2013, p. 160-181).

Conclui-se, portanto, na extrema adequação do instituto da mediação para assuntos relacionados ao âmbito familiar; isto pois, reiterando, aduz à ideologia de que os conflitos existentes na seara da família consistem numa complexidade jurídica, porém principalmente psicológica, alarmante.

[...] o melhor caminho para resolução desse tipo de conflito é a mediação familiar interdisciplinar por possibilitar a desconstrução e reconstrução de concepções e comportamento, bem como o exercício da reflexão, permitindo o diálogo, o restabelecimento da comunicação e uma convivência pacífica com a resolução consensual do conflito. (DA SILVA, L., 2013, p. 160-181).

Destinar causas familiares à apreciação do Judiciário é destinar à um terceiro imparcial, detentor do poder de dizer o direito, algo que lhe foge da “competência social”. Tal afirmativa se funda na ideia de que, diante de uma situação em que há uma relação contínua das partes, seja por manterem filhos, parentes ou comércios em comum, cabem exclusivamente à elas a busca por uma solução que lhes satisfaçam, de modo íntegro, justo e satisfativo. A mediação, repita-se, tem como principal característica a ressignificação do conflito, a qual somente se efetivará se o mediador souber intermediar corretamente a relação conflituosa, por meio da investigação assídua e com base nas características já explanadas neste trabalho.

Sob a ótica de abordagem processual referente ao tema, indispensável a lembrança da adoção, pelo novo Código de Processo Civil, de um capítulo exclusivo referente às ações de família. Em seu artigo 693, o código estabelece o divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação, filiação e fixação de alimentos – nesta última, somente aquilo que não expressar lei especial – como temas passíveis de apreciação especial deste capítulo; logo em seguida, o artigo 694 determina que o juiz se empenhará incansavelmente para resolver tais conflitos de modo consensual mediante a utilização da mediação porém, ressalta-se, sempre destinando outros profissionais (mediadores certificados e cadastrados no Tribunal correspondente) à tal atividade. Por fim, concluindo esta abordagem sintética sobre as ações de família no novo CPC, o legislador se atentou em preservar o fundamento primordial da mediação, a voluntariedade das partes, o respeito e a busca pela ressignificação do conflito ao, em seu artigo 696, determinar a prorrogação das audiências, em tantas vezes quantas sejam necessárias, para se chegar à uma solução consensual que satisfaça de modo completo e transformador os mediados; esta característica proporciona a devida utilização das técnicas e etapas como meio de investigar profundamente a relação subjetiva conflituosa existente. Deste ponto de vista processual, explana Barbiero:

Appare evidente, com l’inserimento della norma di legge delega nel contesto della riforma del processo civile, che il ricorso a sistemi alternativi di risoluzione delle controversie civili – ADR (**alternative dispute resolution**), costituisca anche nelle intenzioni del legislatore un rimedio per il superamento delle problematiche insite nella gestione dei processi civili ed assicuri ad un tempo forme vantaggiose e tempi rapidi di definizione delle controversie (BARBIERO, 2011, p.32, grifo nosso).

3. METODOLOGIA

Para obter os resultados esperados com a pesquisa, está se desenvolveu de acordo com o método dedutivo – partindo de premissas básicas para, então, buscar respostas aos questionamentos formulados – visto que o estudo possuiu, como diretrizes, fundamentações doutrinárias para, então, promover as melhores hipóteses visando o aperfeiçoamento do acesso à justiça pela população brasileira por meios das técnicas da mediação no seio familiar. A pesquisa obteve, como norteadores para o desenvolvimento do tema, a análise do inciso XXXV do artigo 5º, da Constituição Federal, a Resolução 125/2010 do CNJ, o Código de Processo Brasileiro, a Lei de Mediação e, inclusive, outros dispositivos, artigos e obras doutrinárias que estimularam o aprimoramento da pesquisa.

Visando a complementação do estudo doutrinário, realizou-se uma pesquisa de campo quantitativo-descritivo a qual, por meio de um formulário, 102 pessoas que transitavam no Centro da cidade de Campinas/SP, na Praça do Largo do Rosário, no período correspondido entre os dias 05 de Dezembro de 2016 até o dia 13 de Janeiro de 2017, foram abordadas aleatoriamente e convidadas a respondê-lo. Tratava-se de 21 perguntas, estas possuindo conotação de identificação socioeconômica, declaração de opinião sobre o serviço do Poder Judiciário e do conhecimento, ou não, dos métodos adequados de solução de conflitos e existência dos CEJUSC'S. Durante as entrevistas, houve a entrega de panfletos informativos, confeccionados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, referentes às informações básicas sobre as possibilidades de uso da conciliação/ mediação, suas vantagens, características e, sobretudo, sobre a existência do local onde estes métodos alternativos de solução de conflitos são praticados: nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania.

4. RESULTADO E DISCUSSÃO

Analisando o estudo realizado até então, foi possível compreender, de fato, a importância do instituto da mediação como meio de assegurar à população brasileira um devido tratamento de seus conflitos no âmbito familiar e, infelizmente, da necessidade de disseminar, à todos, sua existência e finalidade (visto a carência informativa atual). A mediação familiar é um meio adequado de solução de conflitos capaz de transcender as próprias expectativas, se utilizada corretamente, a ponto de superar a ideologia de adjudicação dos conflitos existente hoje na sociedade brasileira.

Das 102 pessoas entrevistadas, 45% eram mulheres e 55%, homens; compreendidos, em sua maioria, nas idades entre 29-38 anos (23%), 39-48 anos (21%), 18-28 anos (17%) e

49-58 anos (16%). Interessante notar o resultado obtido quando perguntados se já haviam participado de algum processo judicial, onde resposta se apresentou positivamente em 47% das pessoas; deste percentual supracitado, 73% consideraram, como nível de satisfação recebido durante o andamento de seu processo, péssimo (42%), ruim (14%) e regular (17%) mantendo-se, outrora, os níveis “bom” em 17% e “ótimo”, 10%; cerca de 27% destes processos diziam respeito à questões de família.

Quando questionados se haviam vivenciado alguma situação conflituosa familiar no passado, 36% dos indivíduos alegaram afirmativamente, sendo este valor representado por 27% relacionados às questões de fixação/ revisão/ e exoneração de pensão alimentícia, 27% sobre dissolução de casamento e 38% destinados a outras situações; e, surpreendentemente, 46% do montante total disseram ter solucionado o conflito pela via processual, enquanto 19% resolveram as divergências por meio de diálogo, outros 19% (7 pessoas) por meio de sessões de mediação e, por fim, 16% por outros meios. Questionadas sobre a existência de algum conflito existente atualmente, apenas 23% disseram possuir de fato uma situação conflituosa, dos quais 39% pretendem resolvê-la processualmente, 52% através do diálogo e 9%, não pretendem buscar uma resolução.

Por fim, um dado extremamente preocupante e alarmante identificado surgiu quando questionados a relatarem sua opinião pessoal acerca do serviço prestado pelo Poder Judiciário brasileiro; da quantia total de 102 pessoas, 49% julgaram o trabalho jurisdicional péssimo, 11% ruim e 33% regular (totalizando 93%) e apenas 4% relataram ser bom e, enfim, 3% como ótimo.

Diante de tais dados coletados e analisados, é possível notar a forte presença da “cultura da sentença” existente na ideologia da sociedade brasileira atual uma vez que, diante de um conflito, seja familiar ou não, as pessoas vêm na adjudicação de seus problemas o único meio de buscar justiça, ainda que julguem o tratamento oferecido pelo Poder Judiciário às demandas processuais de péssima/ ruim/ regular qualidade. Essa desconfiança, relatada pela amostragem referente ao serviço prestado pelo Poder Judiciário relativo às demandas em geral, se funda nas questões de morosidade processual e na seletividade das decisões em favorecimento à classe mais rica economicamente; ademais, tal insatisfação se deve à falta de conhecimento de outros métodos consensuais de solução de conflitos tendo em vista que, a título de exemplo, das 102 pessoas abordadas nas ruas, apenas 9 pessoas disseram saber o conceito e objetivo do instituto da mediação. Uma das tentativas criadas e implantadas pelo CNJ fora a criação dos Cejusc's visando a prática de tais métodos adequados de solução de conflitos porém, infelizmente, apenas 14% alegaram conhecer os serviços prestados (dos quais nenhum foi informado por meio de anúncios informativos em jornais, revistas, internet, e etc.) por este órgão sendo que, de 15 pessoas que participaram de uma sessão de

mediação ou conciliação, 33% julgaram o nível de satisfação como “ótimo” e 40%, como bom. Estes últimos dados revelam que, apesar do baixo número de pessoas até então participantes de alguma sessão de mediação ou conciliação, seu índice de satisfação supera, em muito, a opinião referente às demandas adjudicadas; ou seja, a mediação se evidencia por ser um meio de acesso rápido, justo e de elevado nível satisfatório à justiça pois as próprias partes geram, através do diálogo e sem a imposição de uma decisão de um terceiro imparcial, opções de ganhos mútuos proporcionando a continuidade de uma relação comunicacional pacífica e colaborativa.

Analisando os resultados obtidos pelas pesquisas doutrinárias e, principalmente, pela de campo, é possível identificar a importância que a prática da mediação teria na vida das pessoas, caso estas tivessem maior contato com este instituto. Como abordado em capítulo particular, o acesso à justiça não compreende apenas na concretização de ajuizamento de ações, independentemente de sua natureza; a sociedade brasileira carece de meios cujos proporcionam uma devida apreciação justa e satisfativa de suas pretensões, sem qualquer intervenção de um terceiro superior e arbitrário. Especialmente nas causas de família, como pôde-se notar nos dados coletados com os questionários, os entrevistados se vêem dispostos a adotar um sistema pautado no diálogo cooperativo para buscar solucionar seus problemas porém, infelizmente, não possuem o necessário acesso às informações básicas para tal feito. Assim dizendo, frisa-se a necessidade de elaborar e implantar novas medidas de reeducação social referente à pacificação social através de meios de comunicação que cheguem, de fácil acesso, à toda população brasileira, excluindo-se qualquer tipo de preferência por classe socioeconômica, a ponto de obter, de fato, o tão almejado acesso à justiça pela população brasileira.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando as propostas pretendidas na projeção inicial desta iniciação científica, pode-se dizer que tais objetivos obtiveram sucesso no decorrer deste trabalho.

A princípio, quanto às pesquisas doutrinárias realizadas, tornou-se evidente a importância da técnica da mediação na busca pela ressignificação dos conflitos nas famílias brasileiras e, conseqüentemente, na pacificação social; bem como, ademais, deste método alternativo de solução de conflitos se caracterizar como um modelo de garantia à reaproximação da sociedade com o poder de autodeterminação em buscar a devida solução de seus problemas, sem necessitar da intervenção de um juiz, o qual proferirá a decisão arbitrariamente. Diante do exposto e, em especial deste último argumento, potencializa-se a necessidade de se estimular cada vez mais o trabalho da mediação nos órgãos públicos

visando, de modo eficaz e satisfatório, concretizar o real direito fundamental constitucional de acesso à justiça.

Quanto à parte referente à pesquisa de campo realizada, pôde-se perceber a avassaladora insatisfação da sociedade quanto ao serviço prestado pelo Poder Judiciário Brasileiro e, inclusive, da ausência de conhecimento sobre a existência dos CEJUSC's e da possibilidade de uso gratuito das técnicas da mediação para resolverem conflitos familiares de modo rápido, justo, consensual e satisfativo à ambas as partes. Uma das maiores queixas apresentadas pela população, diante das 102 pessoas abordadas nas ruas, diz-se respeito à demora do Poder Judiciário para concluir os processos peticionados; e, em segundo lugar, houve uma grande porcentagem desconfiada e desiludida com o sistema judiciário, sob o argumento de que a justiça brasileira funciona somente para os mais ricos, uma vez que a classe pobre, muito devido à falta de informações básicas e necessárias, se vê prejudicada nas decisões proferidas e no tratamento processual moroso, pela magistratura brasileira se comparado com causas de indivíduos ou empresas de grande porte financeiro. E, por fim, ao final das entrevistas e do preenchimento dos formulários, houve a distribuição de uma cartilha confeccionada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo como método de propagar a informação relacionada à existência dos CEJUSC's, as causas passíveis a serem solucionadas no setor e, principalmente, da explicação do funcionamento da técnica da mediação e conciliação; e, ainda, a importância de seu uso para mudar a realidade do Poder Judiciário no futuro, trazendo uma real ressignificação ao conceito de devido acesso à justiça.

Em síntese, expressa Watanabe a respeito da correlação entre mediação e acesso à justiça:

O que estamos querendo afirmar, com essas ponderações, é que os meios consensuais de solução de conflitos não devem ser utilizados com o objetivo primordial de se solucionar a crise de morosidade da justiça, com a redução da quantidade de processos existentes no Judiciário, e sim como uma forma de dar às partes uma solução mais adequada e justa aos seus conflitos de interesses, propiciando-lhes uma forma mais ampla e correta de acesso à justiça. (2012, p. 89)

6. REFERÊNCIAS

ASSIS, Marli Martins de. Mediação Interdisciplinar: Ressignificando o Conflito nas Relações Familiares. *Revista IBDFAM: Família e Sucessões*. Porto Alegre, v. 15, n. 36, 5-29, out./nov. 2013.

BARBERIO, Roberto; LUPO, Dario; GAUDENZI, Andrea Sirotti. *Mediazione e conciliazione delle liti: rapporti con la giurisdizione e l'arbitrato*. Experta Edizioni. Itália. 2011.

BARBOSA, Águida Arruda. A ideologia por detrás da mediação. *Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões*. Belo Horizonte, v. 14, n. 2, p. 65-73, mar/abr. 2016.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Curso de Filosofia do Direito*. 10. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BRAGA NETO, Adolfo. Alguns Aspectos Relevantes sobre a Mediação de Conflitos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini Grinover; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Coord.). *Mediação e Gerenciamento do Processo – Revolução na Prestação Jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação*. São Paulo: Atlas, 2013. 63-70.

BRASIL, Novo código de Processo Cível. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm, acesso em 05 jun, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

CALMON, Petronio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. 3ª Edição. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015.

CAOVILLA, Maria Aparecida Lucca. *Acesso à justiça e cidadania*. Chapecó: Argos, 2003, p. 26.

DA SILVA, José Afonso. *Comentário contextual à constituição*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DA SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves. Mediação interdisciplinar de conflitos: mecanismo apropriado para resolução de conflitos familiares. In: _____. *Mediação de conflitos*. São Paulo: Atlas, 2013, pg 160-181.

DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17ª Ed: Salvador. Jus Podivm, 2015.

GOMES NETO, José Mario Wanderley. *O acesso à Justiça em Mauro Cappelletti: análise teórica desta concepção como “movimento” de transformação das estruturas do processo civil brasileiro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005, p. 34.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 31 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SALLES, Carlos Alberto; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; DA SILVA, Paulo Eduardo Alves (coord.). *Negociação, Mediação e Arbitragem – curso básico para programas de graduação em Direito*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – teoria do direito processual civil e processo de conhecimento*. 51ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010..

WATANABE, Kazuo. A Mentalidade e os Meios Alternativos de Solução de Conflitos no Brasil. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano. *Mediação e Gerenciamento do Processo: resolução na Prestação Jurisdicional - guia Prático para a Instalação do Setor de Conciliação ou Mediação..* São Paulo: Atlas, 2013.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e meios consensuais de solução de conflitos. In: ALMEIDA, Rafael Alves; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez (Org.). *Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012. 87-94.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. Participação e processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

Contatos: renato.rossetti@hotmail.com (IC), ascavaggioni@gmail.com (Orientador)